



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Resolução Lei nº 13/2026

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Relatório

O Projeto de Lei nº 13/2026 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Despacho, "*dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências*".

A proposição institui cota mensal, de natureza indenizatória, destinada ao custeio de gastos vinculados ao exercício da vereança, fixando limite de R\$ 5.000,00 por parlamentar, condicionada à existência de dotação orçamentária específica, com utilização mediante reembolso e rigoroso procedimento de comprovação e controle interno.

Até o momento, os autos são compostos pelo respectivo projeto contendo 27 (vinte e sete) artigos (fls. 02/09), mensagem de justificativa (fls. 10), anexos (fls. 11/13), despacho da presidência (fls.15), relatório contábil e financeiro (fls. 17/18) e declaração do ordenador de despesa nos termos da Lei Complementar nº 101/00 (fls.19) que foram encaminhados para tramitação nesta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final manifestar-se estritamente quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação aos princípios da Administração Pública, bem como sobre a necessidade de emendas.

É o essencial a relatar.

Parecer

1. Da Constitucionalidade e dos Princípios Constitucionais.

A matéria versa sobre organização e funcionamento da Câmara Municipal de Bom Despacho, regime de custeio de despesas ligadas ao exercício do mandato parlamentar e disciplina interna de controle e prestação de contas, inserindo-se no âmbito da autonomia do Poder Legislativo municipal, assegurada pela Constituição da República e pela Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



A instituição de cota indenizatória para o exercício da atividade parlamentar é admitida pela jurisprudência e por Cortes de Contas, desde que haja fundamento em ato normativo idôneo, observância aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade, e nítido caráter indenizatório das despesas.

De plano, verifico que o projeto é veiculado por Resolução, espécie normativa adequada para tratar de matéria de organização interna da Câmara e de seu regime administrativo-financeiro, não havendo vício de iniciativa ou de forma, além de conter o impacto orçamentário e financeiro e que tais despesas estão dentro dos limites previstos em Lei.

No aspecto da constitucionalidade material e os princípios da Administração Pública, também verifico que o texto normativo deixa claro que a CEAP tem natureza indenizatória, vinculada exclusivamente ao exercício das atividades parlamentares, vedada a antecipação, a transferência entre beneficiários e a conversão em pecúnia, o que afasta seu caráter remuneratório e preserva a observância às decisões recentes do STF na Reclamação Constitucional nº 88.319 sobre a necessidade de previsão legal específica e de clara distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias.

Além disso, a proposição possui aderência ao princípio da legalidade, na medida em que o projeto descreve minuciosamente as hipóteses de despesas indenizáveis, menciona claramente as despesas expressamente vedadas e informa os limites e percentuais internos para gastos com combustíveis, locação e outras rubricas, a forma de acumulação e o prazo máximo para utilização dentro do exercício financeiro.

Quanto à moralidade, impessoalidade e à prevenção de conflitos de interesse, o projeto estabelece diversas salvaguardas, dentre elas destaco: *i)* a proibição de contratação de serviços ou locação de imóveis de cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau, bem como de empresas a eles ou ao vereador vinculadas; *ii)* a exigência de declaração expressa do parlamentar, sob responsabilidade civil, administrativa e penal, quanto à veracidade das informações e adequação das despesas; *iii)* a vedação de utilização da cota para custos de caráter pessoal ou que configurem favorecimento ou nepotismo; e *iv)* a previsão de responsabilização e restituição em caso de uso para autopromoção ou campanha eleitoral.

De igual sorte, a proposição resguarda o princípio da eficiência ao concretizar a possibilidade de ressarcimento de despesas indispensáveis ao exercício do mandato, aproximando a disciplina municipal de modelos adotados por outros Parlamentos, como a CEAP do Congresso Nacional e de diversas Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas e ao mesmo tempo, racionaliza despesas atuais, extinguindo outras cotas e fornecimentos materiais, centralizando e dando autonomia ao parlamentar para gerir seu gabinete e transparência ao gasto realizado por cada vereador.



Finalmente, percebo que o princípio da publicidade é observado pela exigência de publicação de todas as despesas relacionadas à cota indenizatória no Portal da Transparência ou no site oficial da Câmara Municipal de Bom Despacho, permitindo o controle social e o acompanhamento pelos órgãos de fiscalização e pela cidadania.

2. Da Legalidade, Controle Interno e Segurança Jurídica

Em relação a legalidade, o procedimento de prestação de contas é rigidamente delineado e os valores serão feitos exclusivamente por reembolso, mediante apresentação de notas fiscais ou documentos equivalentes em primeira via, prazo certo para entrega da documentação e para possibilidade de indeferimento pelo controle interno, sendo que, ao servidor controlador será incumbido de fiscalizar a regularidade fiscal e contábil da documentação, podendo reter o pagamento e exigir complementação. Tais fatos por si demonstram que o Controle Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho acompanhará de perto toda verba concedida a título de reembolso.

3. Da Técnica legislativa, Coerência Interna e Emendas Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, ementa clara e precisa; estruturação em capítulos temáticos, numeração sequencial de artigos, parágrafos e incisos, cláusula de vigência e de revogação genérica e anexos padronizados para requerimento e balancete de prestação de contas.

Conquanto, verifico a necessidade de apresentação de 03(três) emendas ao projeto de resolução de minha autoria e 02(duas) emendas atendendo o pedido contido na Análise Técnica Contábil, a fim de deixar claro e não pairar obscuridade sobre a criação da verba, a dotação orçamentária e a ressalva prevista em Lei Municipal para questões sobre diárias dos parlamentares e que seguem anexa ao parecer.

Dessa forma, à luz da competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, apresentadas as emendas, o texto da proposição e seu conteúdo se apresenta formalmente adequada, materialmente compatível com a Constituição, a Lei Orgânica e os princípios da Administração Pública, e tecnicamente suficiente para reger a matéria com segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



4. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, dentro da competência dessa comissão, entendo que o Projeto de Resolução 13/2026, é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta comissão **com emendas**, para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 19 de março de 2026.


Igor Soares
Relator